



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Sr. Weverton Rocha)**

*Altera o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos para aumentar o tempo de cumprimento da pena para efeitos de progressão de regime e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar o tempo de cumprimento da pena para efeitos de progressão de regime, além de tornar obrigatório o exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional no caso de reincidência ou de o agente ter praticado o crime com violência ou grave ameaça.

**Art. 2º** O art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **1/3 (um terço)** da pena, se primário, e **1/2 (metade)** da pena, **se reincidente ou se o agente tiver praticado o crime com violência ou grave ameaça.**”

§1º Para concessão da progressão de regime o preso deverá cumprir percentual mínimo no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

§2º Será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor a decisão que conceder a progressão de regime. (NR)

§3º Para concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º, e na hipótese de reincidência ou de crime praticado com violência ou grave ameaça, o apenado também deverá ser submetido ao exame criminológico.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º.** O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **3/5 (três quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **4/5 (quatro quintos)**, se reincidente específico em crime hediondo.” (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa tornar mais rígido o tempo de cumprimento da pena para efeitos de progressão de regime. Além disso, torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional no caso de reincidência ou de o agente ter praticado o crime com violência ou grave ameaça.

Atualmente, para ser beneficiário da progressão, a legislação estabelece o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. De acordo com nossa proposta, passaria para 1/3 (um terço), se primário, e 2/3 (dois terços), se reincidente ou se o agente tiver praticado o crime com violência ou grave ameaça.

Outra alteração sugerida é na Lei dos Crimes Hediondos. Para efeitos de progressão, o condenado deverá cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente específico em crime hediondo. Tal cumprimento mínimo passaria para 3/5 (três quintos) e 4/5 (quatro quintos) respectivamente.

Observe que a proposta trouxe o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência ao determinar a reincidência específica em crime hediondo. Para caracterizar a reincidência, o indivíduo deverá ter sido condenado por crime desta mesma espécie, caso contrário, a regra para progressão nos crimes hediondos se revelaria desproporcional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todos os dias, a imprensa traz ao nosso conhecimento diversos casos de condenados de alta periculosidade que estão em liberdade em razão da progressão de regime.

Nos filiamos a corrente de que o mero endurecimento das penas não resolve o problema da criminalidade, mas também não podemos ficar inertes e permitir que tantos benefícios sejam concedidos para criminosos.

A título de exemplo: suponhamos que um indivíduo, primário, pratique um estupro (pena - 6 a 10 anos), e este seja condenado a pena mínima, 6 anos. Como se trata de crime hediondo deverá cumprir 2/5 da pena, ou seja, um pouco mais de 2 anos e estará apto a progressão.

É inaceitável que diante de crime tão bárbaro esse delinquente possa progredir de regime em tão pouco tempo e conviver em sociedade. A legislação vigente gera uma sensação de impunidade e coloca em risco toda população.

O projeto de lei também condiciona a concessão da progressão de regime, do livramento condicional, do indulto e da comutação de penas à realização de exame criminológico para os reincidentes e os condenados por crime com violência ou grave ameaça. Tal modificação se revela necessária, pois o profissional habilitado irá atestar se o preso possui ou não condições de retornar ao convívio social.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de tornar mais rígida a progressão de regime, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de junho de 2016.

Deputado **Weverton Rocha**

Líder do PDT/MA